



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 922.003/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Modalidade: Adesão.

Objeto: Aquisição de mobiliários e equipamentos para atender as demandas das Unidades Escolares de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Licitação. Contratos Administrativos. Adesão. Aquisição de mobiliários e equipamentos para atender as demandas das Unidades Escolares de Educação Básica. Minuta de Edital. Análise Jurídica Prévia. Aprovação.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da **Aquisição de mobiliários e equipamentos para atender as demandas das Unidades Escolares de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Serra Caiada/RN**, por meio de Adesão a Ata de Registro de Preços oriunda do município de Natal/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Termo de Referência; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa, identificação de Ata de Registro de Preços vigente e vantajosa à Administração, autorização de Adesão pelo Órgão gerenciador e também pela empresa Contratada, bem como documentos complementares, tudo devidamente contemplado em um dois volumes que totalizam 851 (**oitocentas e cinquenta e uma**) páginas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 856

Rubrica

Mat. n.º: 1464

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés jurídico, identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Os processos licitatórios, por sua vez, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, motivo pelo qual existem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

a) Da Escolha da contratação via Adesão a Ata de Registro de Preços

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, existe a possibilidade de um órgão da Administração Pública que deseja contratar determinado serviço Aderir a uma Ata de Registro de Preços vigente de um outro Órgão Público Municipal que tenha sido contratada de forma regular mediante procedimento licitatório.

O Decreto Federal de nº 7.892/2013, em consonância com o Decreto Municipal de nº 011/2013, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços a nível Federal e Municipal, respectivamente, estabelecem as regras para uso de Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes da Licitação que a originou, através de Adesão.

Neste diapasão, é necessário seguir alguns apontamentos trazidos no Decreto Municipal de nº 11/2013, vejamos:

Art. 7º. Desde que justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão da administração pública municipal que não tenha participado do Certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 857

Rubrica

Mat. n.º: 1404

Logo, no processo em comento encontramos às fls. 41 a 108 pesquisa mercadológica que **imprime vantajosidade econômica na contratação da Ata pretendida**, em detrimento dos preços encontrados no mercado, bem como a compatibilidade do objeto pretendido ao da Ata oriunda do órgão gerenciador, às fls.110-111.

Ademais, às fls. 119 e seguintes encontramos **manifestação positiva do órgão gerenciador da Ata anuindo a referida Adesão**, bem como cópias do processo original que denotam um processo regular e legal perante o ordenamento jurídico brasileiro e normas específicas, fortalecendo a possibilidade da contratação pretendida.

Não diferente, também há no processo a aceitação do fornecedor quanto à prestação do serviço decorrente da Adesão às fls. 117, respeitando o **parágrafo segundo do art. 7º do decreto Municipal de Serra Caiada/RN 011/2013**.

Passo seguinte, é **imprescindível a delimitação de quantidade** não superior a 100% (cem por cento) do Edital e Ata para contratação por órgão não participante, com fulcro no corpo da Ata de nº 032/2022 do Órgão gerenciador acostado às fls. 617-736, de modo que a presente contratação também encontra-se regular, principalmente porque respeita o limite de quantidade e ainda a obrigatoriedade de contratação do item.

Contudo, observamos que a contratação de origem deu-se por meio de lotes/grupos e a pretensa Adesão via a contratação por meio de itens. Vejamos o que versa a jurisprudência acerca do tema:

Acórdão 1893/2017 - Plenário

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE RENEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS EM ATA. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTE/GRUPO. EXCEPCIONALIDADE. **IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO SEPARADA DE ITENS PARA OS QUAIS O FORNECEDOR CONVOCADO PARA ASSINAR A ATA NÃO TENHA APRESENTADO O MENOR PREÇO**. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

Acórdão 1347/2018 - Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. <u>858</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>1464</u>

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: **CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS EM LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO TENHA SIDO O MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE É, EM REGRA, INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS NAS LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.**

Neste sentido, considerando entendimento pacificado na Jurisprudência, tem-se que via de regra a Adesão por item em licitação cuja adjudicação se deu de forma global, podendo ocorrer excepcionalmente nos casos em que ficar comprovado que o fornecedor tenha ofertado os melhores preços para os itens que se pretende adquirir, apenas.

Logo, avaliando os Autos, principalmente na Ata de Realização do Pregão acostada às fls. 486 e seguintes, temos que dos vinte e cinco itens solicitados para a referida Adesão, o fornecedor APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA apresentou o melhor preço na licitação para os itens na solicitação de nº 01, 02, 05, 08, 09, 12, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24.

b) Dos requisitos processuais

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, encontra-se perfeitamente descrito, com as especificações necessárias a sua caracterização.

Bem como que o processo licitatório oriundo do Órgão Gerenciador da pretendida Ata foi feito de forma regular, estando nos Autos do processo em comento todas as peças necessárias à Adesão, inclusive a previsão da possibilidade de Adesão por outros órgãos não participantes tanto no edital, quanto na Ata pretendida e ainda no decreto Municipal que trata de Registro de Preços.

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima e é importante frisar que tanto o Termo de Referência baseou-se nos modelos da Advocacia Geral da União - AGU.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. 859
Rubrica [assinatura]
Mat. n.º: 1464

encontrados no sítio eletrônico do mesmo em Manual de Boas Práticas Consultivas.

Considerando a importância legal de se garantir a permanência de todas as características do fornecimento da Ata Inicial, temos que existem as certidões negativas que comprovam a regularidade do fornecedor, bem como o balanço financeiro da empresa mais atual e consultas aos órgãos de fiscalização quanto à idoneidade da empresa, de modo que, salvo melhor juízo, compreendo pelo preenchimento dos requisitos à contratação no formato Adesão.

Frise-se ainda que a formalização do processo em comento encontra-se em consonância com a **Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em especial art. 10 e seguintes**, que trata da Composição do Processo de Realização da Despesa Pública.

III – CONCLUSÃO

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **922.003/2022** atendeu aos requisitos legais, de modo que o processo administrativo para contratação e respectivos anexos, incluindo a minuta do Contrato, está em conformidade com a legislação vigente pertinente ao tema, para Adesão dos itens nº 01, 02, 05, 08, 09, 12, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 da solicitação inicial.

Remeto os autos à Comissão Pertinente de Licitação para o prosseguimento do processo.

Serra Caiada/RN, 11 de Novembro de 2022.


Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matrícula nº 1464